



CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, excetuados os legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 83 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimento;
- II - funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário;
- III - exercício do comércio eventual, ambulante e feirante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - parcelamento do solo;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

§ 1º - As licenças serão recolhidas através de formulários próprios, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Cobrar-se-á taxa de licença expedindo-se o respectivo alvará, quando couber.

§ 3º - O comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo deverá ser exibido sempre que solicitado pelo fisco.

§ 4º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram sua concessão.

§ 5º - O alvará de localização será emitido para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante e para localização de estabelecimento, neste caso não incluindo os prestadores de serviços sediados em outro Município e que prestem atividades em canteiro de obras de empresas estabelecidas no Município, como também os profissionais autônomos sem estabelecimento.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXIII, da Lei 2842/92)

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 84 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Qualquer atividade abrangida pelo artigo anterior, mesmo quando exercida no interior de residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita à licença para localização.



§ 2º - Poderá ser concedida licença de localização a título precário, desde que não fira as posturas municipais, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e mediante pagamento de taxa de 200% (duzentos por cento) da UFIVRE por mês.

§ 3º - Poderá ser autorizada a suspensão provisória da atividade por prazo não superior a 12 (doze) meses, desde que comunicadas previamente.

(Incluído pelo Art. 2 , Inciso XXIV, da Lei 2842/92)

§ 4º - A suspensão das atividades implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

(Incluído pelo Art. 2 , Inciso XXIV. da Lei 2842/92).

Art. 85 - A licença definitiva enquanto persistirem todas as características que motivarem sua outorga, perdendo sua validade quando deixar de inexistir qualquer daquelas condições.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXV. da Lei 2842/92)

§ 1º - A taxa será devida integralmente quando da licença inicial e em 50% (cinquenta por cento) toda vez que se verificar mudança de ramo de atividade, ou razão social ou de endereço.

(Incluído pelo Art. 4 , Inciso XVIII, da Lei 3009/93)

§ 2º - Poderá ser concedida licença de localização provisória, desde que não fira as posturas municipais, até no máximo de 90 (noventa) dias

(Incluído pelo Art. 4 , Inciso XVIII, da Lei 3009/93)

Art. 86 - A taxa incide sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como sobre cada um dos ramos de atividades exploradas em um mesmo estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos para efeito de cobrança de taxa, os especificados no Art. 178 desta Lei.

Art. 87 - A taxa de licença inicial, concedida após 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade.

Art. 88 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse de seu Alvará de Licença e com as taxas pagas.

(Redação dada pelo Art. 2º , Inciso XIV, da Lei 2719/91)

Art. 89 - O início da atividade sem licença implica na interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO



Art. 90 - A licença especial para funcionamento de quaisquer estabelecimentos fora de horário ordinário de abertura e fechamento, fica sujeito ao pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo Único - Considera-se horário extraordinário para funcionamento do comércio o que for estabelecido em lei específica.

Art. 91 - A taxa de licença de que trata o artigo anterior será cobrada por dia, mês ou ano, devendo ser arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

Art. 92 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante será lançada e cobrada com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos, por ocasião de festejos ou comemorações e, ainda, as feiras livres do Município.

§ 2º - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos.

§ 3º - Considera-se, também, como atividade eventual a execução de músicas de qualquer natureza, locação de aparelhos de diversão pública, instalação de bancas de livros, revistas e jornais e outras atividades descritas na tabela III.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVII da Lei 2842/92)

Art. 93 - O pagamento da taxa de licença de que trata esta seção não dispensa cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, devendo ser recolhidas antes do início da atividade.

Art. 94 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não registrados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 95 – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

I - os cegos e mutilados, com comércio em escala ínfima;

II - os vendedores de revistas e jornais.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 96 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios, muro de arrimo, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município, pelo poder polícia representado pelo controle técnico funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade.



Parágrafo Único – A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 97 – Independentemente da concessão ou não do alvará, a taxa de licença para parcelamento do solo é exigível pelo poder de polícia exercido para exame, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências da legislação municipal, nos casos de loteamento, desdobramentos ou desdobros.

Parágrafo Único – Incluem-se no exercício do poder de. Polícia previsto neste artigo a verificação no cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos, na vistoria e fiscalização de obras e serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas de ordem urbanística, sanitária de edificações, de postura ou de parcelamento do solo.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 98 – A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento, de vigilância e de publicidade ao ar livre ou locais expostos ao público.

(Redação dada pelo Art. 1º, inciso XVII, da Lei 3249/95)

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local, a paisagem e a moralidade pública.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XVII, da Lei 3249/95)

Art. 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XVIII, da Lei 3249/95)

Parágrafo Único - A taxa deverá ser paga antes da emissão da licença e, durante o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XVIII, da Lei 3249/95)

Art. 100 - Estão isentos das taxas:

(Nova Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XIX, da Lei 3249/95)

I - Os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que de qualquer forma visíveis do exterior do estabelecimento;

II - A colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões de anúncios indicativos de filmes, peça ou atração de nome de artistas e de horário;

III - Anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propagandas de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - Placas indicativas de direção de sítios, granjas ou fazendas bem como as contendo os nomes do Automóvel Clube do Brasil ou do Touring Club do Brasil.



V - Painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - Prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição em vias públicas;

VII - Anúncios em veículos de transporte de passageiro e de carga, bem como em veículos, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;

VIII - Anúncio no mesmo espaço de eventos promovidos pela Prefeitura, suas autarquias e fundações;

IX - Os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do prefeito.

Parágrafo Único - A isenção não dispensa da licença ou autorização.

Art. 101 - A taxa de que trata esta seção será arrecadada antecipadamente por ocasião da outorgada licença.

Parágrafo Único - A taxa gerada pela utilização de publicidade relativa à denominação externa de estabelecimento, será lançada e arrecadada cumulativamente com a taxa a que se refere a Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 102 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - Incluem-se na relação deste artigo para fins de pagamentos desta taxa, os vendedores ambulantes com uso de veículos de qualquer espécie.

Art. 103 - A Licença de que trata o Artigo anterior será arrecadada sempre que possível, em conjunto com a taxa de licença para localização ou exercício de atividade.